



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

PARECER

Processo nº: 862600/2011
Apenso nº: 694865/2003 (Processo Administrativo)
Relator: Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão
Natureza: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas

Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Recurso Ordinário interposto por Agenor de Campos Santos contra o acórdão proferido no Processo Administrativo nº 694865, na Sessão da Segunda Câmara do dia 28/10/2010.

2. Na decisão de fls. 699/700 (Processo Administrativo), foi aplicada multa ao Sr Agenor de Campos Santos, no valor total de R\$ 7.100,00, e determinada a devolução aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 4.060,70, em razão de aumentos ilegais praticados nos preços unitários do contrato decorrente do Convite nº 07/2003.

3. As razões recursais foram acostadas às fls. 01/07.

4. Examinando o processo, a Unidade Técnica propôs a manutenção da decisão recorrida, tendo em vista que o recorrente não apresentou justificativas suficientes para modificar a decisão do Tribunal de Contas (fls. 15/35).

5. Vieram os autos ao MPC para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades que não geraram dano ao erário - Prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas

6. Compulsando os autos nº 694865, verifico o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos sem que fosse proferida decisão de mérito irrecorrível.

7. O instituto da prescrição foi positivado, no âmbito do processo de controle externo, com o advento da Lei Complementar nº 120/2011, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (LC nº 102/2008). Muito recentemente, em 05/02/2014, a Lei Complementar nº 133 alterou significativamente o tratamento da matéria.

8. O artigo 110-E da referida LC nº 120/2011 estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos, o qual somente poderá ser interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C, cuja redação, antes do advento da LC nº 133/2014, transcreve-se abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez.

9. Segundo o dispositivo, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeçaria a contar do início apenas **uma única vez**. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.

10. No entanto, a LC nº 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas:

Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

11. Embora o legislador tenha buscado valorizar e ressaltar a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável duração do processo, verifico que a alteração normativa instituiu justamente a violação desse princípio.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

12. O novo dispositivo pretende alcançar fatos pretéritos já “sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC nº 120/2011, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC nº 133/2014.

13. Ademais, ressalto que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional.

14. Na hipótese, o prazo prescricional dever ser o de cinco anos estabelecido na LC nº 120/2011, independentemente da época em que vier a ser proferida a decisão que a declarar.

15. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 é inválida, pois visa alcançar fatos já regulados pela lei anterior (LC nº 120/2011).

16. Feitas estas considerações, concluo ser inconstitucional o art. 118-A, II, da LC nº 102/2008, com redação dada pela LC nº 133/2014.

17. Dessa forma, diante do fato da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, **inciso I**, da Lei Complementar nº 102/2008, ter ocorrido em **23/08/2004**, e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 ter havido o transcurso de mais de 5 anos sem que fosse proferida decisão de mérito irrecorrível, considero prescrito o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado no Processo Administrativo nº 694865.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Das irregularidades que poderiam ocasionar dano ao erário - Sucessivas e precoces elevações dos preços unitários, sem critérios definidos no edital ou no contrato

18. A esse respeito, o recorrente alegou que as alterações verificadas no contrato decorrente do Convite nº 07/2003 tiveram por objetivo a preservação de seu equilíbrio econômico-financeiro, tendo por base os preços de mercado praticados à época, com fulcro no §6º do artigo 65 da Lei de Licitações e Contratos.

19. Entretanto, não trouxe ao processo qualquer documentação que comprove a veracidade dessa informação.

20. No mesmo sentido, foi o posicionamento da Unidade Técnica:

Cumprir informar que o recorrente não apresentou argumentos válidos comprovando que o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste foi afetado, fato este que implicaria na revisão e que tornou mais onerosa para a Administração a proposta ou a execução do contrato inicial.

CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto, OPINO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para reformar o acórdão recorrido apenas quanto à multa aplicada ao responsável, desconstituindo-a em razão do reconhecimento da prescrição do poder punitivo desta Corte.

Belo Horizonte, 09 de março de 2015.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)